

## **PARECER JURÍDICO Nº-066/2021**

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-028/2021-PMU**  
**TOMADA DE PREÇO Nº-004/202-TP-PMU.**
- **CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - SOLIMAR SOUSA SILVA**
  
- **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVA EM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE) NAS VIAS PÚBLICAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA.**
  
- **ASSUNTO: PARECER JURÍDICO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL E ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS.**

### **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta **Assessoria Jurídica** os autos do Processo de Licitação, **TOMADA DE PREÇO Nº-004/202-TP-PMU**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVA EM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE) NAS VIAS PÚBLICAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA**, para exame e emissão de parecer acerca:

- a) Do “**RECURSO ADMINISTRATIVO PARA AMPLIAR AS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI E REQUERER À PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS QUE INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR O CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO POR PARTE DA MESMA LICITANTE, NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO POR MEIO DO EDITAL Nº 004/2021-TP/PMU**”; do “**RECURSO ADMINISTRATIVO PARA AMPLIAR AS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO POR MEIO DO EDITAL Nº 004/2021-TP/PMU**”; e, das “**CONTRARRAZÕES AO INCONSISTENTE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO & TRANSPORTE EIRELI, NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO POR MEIO DO EDITAL Nº 004/2021-TP/PMU**”. Todos interpostos pela licitante **CONSTRUTORA DRAIEK EIRELI, CNPJ/MF: 33.921.399/0001-00**.
  
- b) Do “**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021**”; e, das “**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA DRAIEK EIRELI, NO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021**”. Ambos interpostos pela licitante **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO & TRANSPORTE EIRELI, CNPJ/MF: 11.128.119/0001-60**.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

- 2.1.** Anota-se a tempestividade na apresentação de todos os **Recursos** e todas as **Contrarrrazões**.
- 2.2.** Os **Recursos** e as **Contrarrrazões** foram interpostos observando ao que preceitua a regra do **item 15.5 do referido Edital**.

## **3. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

### **3.1. DA DECLARAÇÃO DE QUE AS LICITANTES SE SUBMETEM ÀS REGRAS EDITALÍCIAS**

Inicialmente, cabe registra que as regras editalícias são instituídas com base nas legislações pertinentes, entendimentos jurisprudências dos nossos Tribunais de Contas e de Justiça, sempre buscando atender as necessidades da Administração resguardando seus princípios, garantindo a ampla concorrência, a lisura processual e a probidade administrativa.

Nestes termos, abre-se o edital da licitação para conhecimento e críticas dos interessados em participar do certame, sobretudo para as vistas da sociedade. Neste tocante anotamos que houve publicações do **Aviso de Licitação** em todos os meios hábeis e exigidos legalmente para que ocorra a sua máxima divulgação e publicidade, os quais sejam: Diário Oficial da União – Seção 03, ISSN 1677-7069, nº-157, quinta-feira, 19 de agosto de 2021 (fl. 111, dos autos); jornal de grande circulação local e estadual – Jornal Amazônia, caderno 4 – Gerais, Belém, quinta-feira, 19 de agosto de 2021 (fl. 112, dos autos); e, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Ano XII/nº-2807, Código Identificador: 49E162F9, Pará, 19 de agosto de 2021.

Ressalta-se que não houve nenhum pedido de esclarecimentos, impugnações ou quaisquer outro tipo de embaraço que impossibilitasse o prosseguimento da licitação.

Por fim, é importante destacar que **TODAS AS LICITANTES** participantes **DECLARARAM** que se submetem às regras editalícias (**CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO & TRANSPORTE EIRELI, CNPJ/MF: 11.128.119/0001-60**, na fl. 301 dos autos; **CONSTRUTORA DRAIEK EIRELI, CNPJ/MF: 33.921.399/0001-00**, na fl. 315 dos autos; e a empresa **FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ/MF: 32.611.684/0001-54**, na fl. 432, dos autos).

### **3.2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO OFERECIDO PELA CONSTRUTORA DRAIEK EIRELI CONTRA A EMPRESA CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI**

## **3.2.1. Da Análise Fática e Jurídica.**

A **Recorrente** apresentou **Recurso Administrativo** para ampliar as razões da inabilitação da licitante **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI**, nos seguintes termos:

- a) Do não atendimento ao **item editalício “7.2.3”**.
- Alegou que a **Recorrida** não juntou a **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** dos atestados apresentados para comprovação de sua capacidade técnica operacional e profissional infringindo o **item editalício 7.2.3**. Por fim informou que a **CPL**, no Relatório Preliminar, supostamente reconheceu a presente alegação;
  - Em suas **Contrarrazões** a **Recorrida** alegou que a capacidade técnica do profissional pode ser comprovada pela Certidão de Acervo Técnico – CAT, que é elaborada com base nas ART's e nos atestados emitidos pelos clientes.
    - ✓ Em análise a este ponto, este **Jurídico** entende que assiste razão à **Recorrida** ao passo que a **CAT** é elaborada base nas **ART's**. Na oportunidade informamos que a análise do presente ponto levou em consideração a busca do maior número de participante possível, o que justifica o motivo desta exceção. Todavia não podemos esquecer que a empresa **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI** tem o dever de se enquadrar às regras editalícias a qual se submeteu.

Sobre a **Análise Preliminar da CPL**, verificamos que se trata de documento elaborado apenas pelo **Presidente da CPL** e não pela Comissão. Assim, por este ponto não constar na decisão colegiada, este não foi aceito por todos.

- b) Do não atendimento ao **item editalício “7.2.5”**.
- Alegou que a **Recorrida** apresentou declaração exigida no **item 7.2.5** com assinatura escaneada do responsável técnico. Por fim informou que a **CPL**, no Relatório Preliminar, supostamente reconheceu a presente alegação.
  - Sobre a alegação de que a **Recorrida** apresentou declaração exigida no **item 7.2.5** com assinatura escaneada do responsável técnico, a empresa informou que a assinatura foi obtida por meio de impressão, assinatura, digitalização e envio do documento. Ainda informa que a possível acusação que sofreu, de a licitante ter cometido crime, deve ser analisada pela **CPL**.

- ✓ Em análise a este ponto, este **Jurídico** vislumbra que a documentação apresentada pela **Recorrida** não tem validade jurídica e não pode gerar qualquer obrigação perante a administração pública (foi entregue apenas uma cópia simples do documento). Logo, assiste razão à **Recorrente**.

c) Do não atendimento ao **item editalício “5.5”**.

- Informou que o **item 5.5 do Edital e o §2º, do art. 22, da Lei Federal nº-8.666/93**, exigem a **Certidão de Registro Cadastral – CRC** para participar do certame, e a **Recorrida** não o apresentou.
- A **Recorrida** não apresentou **Contrarrazão** ao presente ponto.
  - ✓ Em análise a este ponto, nossa manifestação é de que – embora não tenha sido apresentada **Contrarrazões** a este ponto – o **CRC** é um procedimento que auxilia a preparação dos certames. Assim, não existe qualquer previsão de punição à empresa que não o apresentar, todavia, na hipótese de uma empresa possuir o **CRC** com o Objeto a ser licitado, gera obrigação da **Administração** em dar ciência do certame diretamente à empresa por meio de comunicação.
  - ✓ Logo, não assiste razão à **Recorrente**.

d) Da não abertura de processo administrativo pela fraude à licitação cometida pela licitante **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI** ao declarar enquadramento como empresa de pequeno porte, não sendo.

- A **Recorrente** acusou a **Recorrida** de ter feito declaração falsa ao pedir os benefícios de **EPP**, sendo que não estava mais enquadrada como tal. Por fim, solicitou as penalidades previstas no **art. 155 e seguintes do Novo Diploma das Licitações**.
- Já a **Recorrida**, apenas citou o **§9ºA e §9º, e inciso II, todos do art. 3º, da Lei Complementar 123/06**, e não apresentou qualquer relação do artigo citado com a possibilidade de ter apresentado a Declaração requerendo os benefícios da referida **Lei**.
  - ✓ Sobre esse tópico, à fl. 461 consta consulta realizada junto ao Contador da Prefeitura, o Sr. Diones Silva Sousa, CRC/PA nº-021826-O, o qual identificou que a empresa **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI**

ultrapassou o limite de faturamento permitido às **EPP's**, não podendo mais usufruir dos benefícios legais da **LC nº-123/06**. Seguindo o exame, este **Jurídico** verificou que a **Recorrida** apresentou recurso contra a acusação de ter prestado falsa declaração, bem como foi devidamente intimada a apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela **Recorrente**, garantindo assim os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório inerentes a todos os processos administrativos<sup>1</sup>. Porém, em nenhum momento apresentou argumentos que levasse a crer que a apresentação da declaração não passou de um engodo ou erro ao pedir os favores da **Lei Complementa da ME e EPP**. Pelo contrário, a **Recorrida** confessou a sua declaração quando minimizou os princípios inculpidos no **caput do art. 3º, da Lei de Licitações de 1993** ao dizer que, textual: "(...) no máximo a empresa perderia o benefício (...)" – 4º parágrafo da fl. 493 dos autos, e, ao citar o **§9ºA, do art. 3º, da Lei da ME e EPP**, o qual impõe a exclusão no ano-calendário subsequente (no caso concreto em janeiro de 2021) da **EPP** que ultrapassou o valor de R\$4.800.000,00 – 1º Parágrafo, da fl. 575 dos autos. Restando a concluir que esta deve ser considerada, de plano, **INIDÔNEA para contratar com esta Municipalidade** por apresentar falsa declaração – pois a **Recorrida** tentou induzir à **Administração** a ferir os princípios mencionados alhures e cometeu fraude à licitação –, pois, "mesmo que a empresa não tenha se valido dos benefícios do Simples Nacional nessa última licitação, sua conduta é suficiente para caracterizar a fraude. A configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada". Busca-se assim assegurar o resultado útil do processo e o interesse público. Senão vejamos o entendimento do nosso TCU por recorte de voto do Ministro-Relator do Acórdão 3203/2016-Plenário, em face de um pregão conduzido pela Central de Compras. A pregoeira só não foi penalizada porque diligenciou insistentemente e restou aparentemente correto o enquadramento da licitante TRIPS:

(...)

\*8. Assim, deve ser determinado ao Ministério que, na qualidade de gerenciador da ata originária, expeça comunicação a todos os órgãos participantes e adesionistas (caronas) para que não prorroguem os contratos decorrentes do certame.

9. Ademais, não se pode olvidar o Pregão 1/2016, também objeto de análise por parte deste Tribunal no âmbito do TC 012.140/2016-3, embora não se

<sup>1</sup> CF/88, LV, art. 5º - (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

discuta o benefício da Lei Complementar 123/2006. Não é admissível que a empresa TRIPS mantenha os contratos que decorreram do certame, pois, apesar de todas as medidas empreendidas ao longo do presente feito, declarou-se EPP também no aludido pregão, tendo participado do certame nessa condição.

**10. Mesmo que a empresa não tenha se valido dos benefícios do Simples Nacional nessa última licitação, sua conduta é suficiente para caracterizar a fraude.**

**11. A configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Fazendo analogia ao Direito Penal, “trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem” (Acórdão 48/2014 – Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler).**

12. Assim, pelo que ficou constatado nos autos, reputo adequada a declaração de inidoneidade Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) 4, informando o código 56663525. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 011.787/2015-52 da empresa TRIPS, ante a gravidade dos fatos evidenciados.

13. Deve o Tribunal, portanto, declarar a inidoneidade da empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP, para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, ante a fraude identificada, caracterizada pela participação no Pregão Eletrônico 2/2015 (com registro de preços) na condição de beneficiária do Simples Nacional, sem cumprir os requisitos legais para tanto. (...)

Neste sentido, a simples participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento suficiente para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada, nos termos dos **Acórdãos 1.702/2017, 1.797/2014, 2.858/2013, 970/2011, todos do Plenário.**

Pelo exposto ao norte, assiste razão a **Recorrente**, e – no entendimento desta **Assessoria** – a empresa **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI** está **INIDÔNEA** a contratar com o **Município de Ulianópolis** devendo ser **INABILITADA** do certame em destaque com as seguintes cautelas:

**1) Na hipótese da CPL** manter a sua Decisão de inabilitar a **Recorrida** por esta requer os benefícios da **Lei Complementar nº-123/06** e não se enquadrar como **EPP**, os autos devem subir para ciência dos fatos à **Autoridade** superior, a qual deverá **DECLARAR** a inidoneidade da empresa **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI** ratificando a decisão da **CPL**; ou,

**2) Caso a Autoridade** competente não julgue pela inidoneidade, esta deverá emitir parecer contrário devidamente fundamental; e,

**3)** Em ocorrendo a hipótese do item 1 acima, deverá e ser dada ciência dos fatos **aos interessados, aos Fundos e Secretarias desta Administração** e à **Câmara de Vereadores de Ulianópolis**, acompanhada das cópias cabíveis.

Sobre a dosimetria da pena a ser aplicada (*in casu*, proporção dos efeitos da penalidade – tempo que durará a inidoneidade, multa aplicável, se a pena será em nível municipal ou com a administração pública em geral – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS); está deverá ser apurada pela **Procuradoria do Município de Ulianópolis**, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento de cópia da fase externa para apuração em processo administrativo, senão vejamos o que diz o TJ/MG e nosso STJ:

**MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.** Configura fraude ao certame a utilização de prerrogativas expressamente reservadas a licitantes microempresas ou empresas de pequeno porte, por sociedade que não se enquadre na definição legal dessas categorias.

(TJ-MG - MS: 10000151019064000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 07/02/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.** 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. **A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa.** Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017) – **Destacamos.**

- e) Continuando as suas **Contrarrrazões** a **Recorrida** abre um tópico correspondente a “**ALGUNS FATOS QUE AMPLIAM OS ARGUMENTOS QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRUTORA DREIAK EIRELI**”, no qual informou que a **CPL** realizou diligência para se certificar da veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **CONTRUTORA DREIAK EIRELI** e discorre sobre uma aparente impossibilidade de subcontratação, realizada pela empresa **H E R CONTRUTORA E IMCORPORADORA LTDA.**
- ✓ Sobre este ponto, este **Jurídico** verificou que foi realizada diligência junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará – CREA/PA** para verificar a veracidade das informações e possíveis inconsistências no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **CONTRUTORA DREIAK EIRELI** e foi constatado que este atende as exigências do Edital<sup>2</sup>. Assim, tendo a **CPL** analisado e julgado pela satisfação das regras editalícias, esta **Municipalidade** encerra sua competência em analisar somente a veracidade dos Atestados, o que foi comprovada por meio de diligência realizada pela **CPL**. Logo, não assiste razão a **Recorrida**.
- f) Ao final de suas **Contrarrrazões**, a **Recorrente** abre um tópico contestando que houve “excesso de formalismo no ato que ensejou a desclassificação da licitante **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI**”.
- ✓ Para este ponto, esta **Assessoria** entende que a fraude à licitação cometida pela licitante **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI**, ao declarar enquadramento como empresa de pequeno porte (analisada na **letra “d” do item 3.2.1 deste Parecer**) e a declaração exigida no **item**

---

<sup>2</sup> 7.2.3.1. A Capacidade Técnico-Operacional será comprovada através de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, incluindo a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, com Certidão de Acervo Técnico - CAT, do(s) profissional(is) integrante(s) do quadro técnico da empresa participante que comprove(m) a experiência anterior da empresa licitante na execução de obra(s) com características e quantidades de execução de serviços usinagem em CBUQ com quantidade mínima de 500 toneladas.

7.2.3.2 Capacidade Técnico-Profissional, deve constar de atestados devidamente registrados no CREA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, incluindo a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que comprove a execução de obras de características semelhantes ao objeto licitado, pelos técnicos profissionais responsáveis pela execução da obra, demonstrando, ainda, a existência de vínculo obrigacional ou trabalhista entre a empresa Licitante e os seus contratados, devendo o mesmo fazer parte do quadro permanente da empresa e da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da licitante;



**7.2.5** com assinatura escaneada do responsável técnico (analisada na **letra “b”, do item 3.2.1 deste Parecer**) são erros que superam qualquer “excesso de formalismo”. Fatos agravados pelo mencionado crime de fraude à licitação. Lembramos ainda que todas as empresas apresentaram **DECLARAÇÃO DE QUE AS LICITANTES SE SUBMETEM ÀS REGRAS EDITALÍCIAS** e a **Recorrida** infringiu mais de uma das regras.

### **3.3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO OFERECIDO PELA CONSTRUTORA DRAIEK EIRELI CONTRA A EMPRESA FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI**

#### **3.3.1. Da Análise Fática e Jurídica.**

A **Recorrente** apresentou **Recurso Administrativo** para ampliar as razões da inabilitação da licitante **FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI**, nos seguintes termos:

- a) Do não atendimento ao item editalício “5.5”.
- Informou que o **item 5.5 do Edital e o §2º, do art. 22, da Lei Federal nº-8.666/93**, exigem a **Certidão de Registro Cadastral – CRC** para participar do certame, e a **Recorrida** não o apresentou.
  - A **Recorrida** não apresentou **Contrarrrazões** ao presente ponto.
    - ✓ Como já foi analisado alhures, este **Jurídico** entende que o **CRC** é um procedimento que auxilia a preparação dos certames. Assim, não existe qualquer previsão de punição à empresa que não o apresentar, todavia, na hipótese de uma empresa possuir o **CRC** com o Objeto a ser licitado, gera obrigação da **Administração** em dar ciência do certame diretamente à empresa por meio de comunicação. Logo, não assiste razão à **Recorrente**.

### **3.4. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI EM FACE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021 E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CONSTRUTORA DRAIEK EIRELI**

#### **3.4.1. Da Análise Fática e Jurídica.**

A **Recorrente** apresentou **Recurso Administrativo** em face à Decisão que a inabilitou, nos seguintes termos:

a) Quanto ao não cumprimento do **item 7 do Edital**.

- A **Recorrente** alegou que o **Edital** não exige a apresentação do Alvará, e no que se refere à via original do Contrato do Engenheiro, informou que em nenhum momento a **CPL** pediu a apresentação do original do documento.
- A **Recorrida** argumentou ser devida a inabilitação da **Recorrente**, por esta não comprovar a veracidade de seus documentos.

- ✓ Sobre esse ponto esta **Assessoria** identifica indícios de má-fé da **Recorrente**, pois lança mão do **Edital** para argumentar que o **Instrumento** convocatório **não** exige Alvará, porém, quando este não lhe é conveniente, diz que a **CPL** não mencionou a necessidade de apresentação do original (sendo que esta obrigação é expressa no **item 7 do Edital**). Além de tudo, a ausência de apresentação dos documentos originais para autenticação foi devidamente mencionada à **fl. 454 dos autos, linhas 17 e 18 da “Ata de Sessão de Recebimento, Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta de Preço da Tomada de Preço nº-004/2021-PMU, que Tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVA EM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUANTE) NAS VIAS PÚBLICAS DA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA”**, bem como à **fl. 469 dos autos, linhas 16 e 17 da “Ata de Sessão de Decisão das ponderações da Tomada de Preços nº-004/2021-PMU, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVA EM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUANTE) NAS VIAS PÚBLICAS DA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA”**.

Conclui-se assim pela improcedência do pedido da **Recorrente**.

b) Da assinatura do Contrato de Trabalho por pessoa sem poderes para firmar a contratação.

- A **Recorrente** informou que, na época, o contrato foi assinado pelo Sócio-Administrador, **Sr. João Gabriel da Silva Neto**, para tanto anexou o Contrato Social referente ao período.
- A **Recorrida** argumentou ser devida a inabilitação da **Recorrente**, por esta não comprovar a veracidade dos documentos. E, que o prazo para a apresentação dos originais já precluiu.

- ✓ Em análise detida a este ponto, verificamos que a **Recorrente** informou que encaminhou por e-mail o Ato de Alteração da **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO & TRANSPORTE EIRELI, CNPJ/MF: 11.128.119/0001-60**

e, por o documento ainda não estar juntado nos autos, diligenciamos junto à **CPL** para que fossem verificados os anexos do recurso e a veracidade do Ato de Alteração contratual. Em resposta a **CPL** juntou o referido **Instrumento** aos autos e confirmou sua autenticidade.

Ao analisarmos Ato de Alteração contratual constatamos que se trata de documento datado de 06/02/2018, porém o “Instrumento Particular de Contrato para Prestação de Serviços na Área da Engenharia Civil”, foi assinado bem anteriormente, em 04/03/2016.

Logo, pela preclusão do prazo para a apresentação dos documentos originais e, mormente, por não estarem comprovados os poderes do **Sr. João Gabriel da Silva Neto** à época da assinatura do contrato, não assiste razão à **Recorrente**.

**c) Do Descumprimento do item “7.2.7” do Edital.**

- Alegou a **Recorrente** que a declaração exigida no **item “7.2.7” do Edital** estão solicitados para serem inclusos no Envelope de habilitação, porém, somente a apresentação da Certidão de Registro da Empresa no **CREA/PA** já seria suficiente para comprovar o corpo técnico da **Licitante**.
- A **Recorrida** sustentou a inabilitação da **Recorrente** alegando que a declaração exigida no **item 7.2.7 do Edital** não foi apresentada pela **Recorrente**.

✓ Este jurídico já se manifestou sobre este ponto na **letra “a” do item 3.2.1 deste Parecer**.

**d) Da Declaração de EPP.**

- A **Recorrente** justificou que no máximo perderia o benefício da **Lei Complementar 123/06**, e solicitou atenção aos limites autorizados pelo referido **Diploma Legal**.
- A **Recorrida** sustentou o seu pedido de inabilitação da **Recorrente**, por esta possivelmente apresentar declaração falsa ao dizer que se enquadra nos benefícios da **Lei Complementar 123/06**, porém não faz *jus* as benesses legais.

✓ Este jurídico já se manifestou pela inidoneidade da empresa **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI** para contratar com o **Município de Ulianópolis**,

conforme a **letra “d” do item 3.2.1 deste Parecer**. Logo, é procedente este ponto das **Contrarrrazões** apresentada.

- e) Por fim, a **Recorrente** alegou que a ausência de carimbo, de autenticação ou de originalidade dos documentos apresentados pelos licitantes não traduzem formalidades **ESSENCIAIS** que atestam falta de capacidade para a execução do objeto da licitação. E, informou que a segurança da veracidade de um documento não passa de mera formalidade.

✓ Este jurídico já se manifestou sobre este ponto na **letra “a” do item 3.4.1 deste Parecer**.

- f) Quanto à habilitação da empresa **CONSTRUTORA DRAIEK EIRELI**.

- A **Recorrente** alegou que a **Recorrida** apresentou como atestado de capacidade técnica um acervo oriundo de um contrato entre a referida empresa e a empresa **H E R CONSTRUTORA E INCORPORADORA, inscrita no CNPJ/MF: 09.609.245/0001-95**.

- A **Recorrida** informou que não existem inconsistências entre a ART e o Atestado Técnico que apresentou, sendo estes válidos e legais. Por fim, alegou que a prestação do serviço e a veracidade dos documentos são comprovadas pela emissão do Atestado emitido pelo Eng. Civil da Prefeitura de Paragominas.

✓ Este jurídico já se manifestou sobre este ponto na **letra “e” do item “3.2.1” deste Parecer**.

- g) Excesso de formalismo no ato que ensejou a desclassificação da licitante **CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI**.

- A **Recorrente** argumentou que a Certidão de Registro de Quitação emitida pelo **CREA/PA**, comprova que a empresa já participou de obras de igual grandeza e que também possui corpo técnico qualificado. Assim, alegou que houve um excesso de formalismo em sua desclassificação.

- Sobre o excesso de formalismo alegado pela **Recorrente**, a **Recorrida** argumentou que o **Edital** prevê a impugnação aos seus itens, coisa que a **Recorrente** não fez por concordar seus termos.

✓ Este jurídico já se manifestou sobre este ponto na **letra “a” do item 3.4.1 deste Parecer**.

- h) **Da Inadmissibilidade do Recurso Administrativo da licitante CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO & TRANSPORTE EIRELI**

- A **Recorrida CONSTRUTORA DRAIEK EIRELI** alegou em suas **Contrarrrazões** que a **Recorrente** protocolou o Recurso Administrativo por via indevida (por meio de e-mail).
  - ✓ Em análise a este ponto, esta **Assessoria** entende que não existe razão alguma à **Recorrida**, uma vez que o **item “15.5 do Edital”**, não especifica que o meio próprio para interposição dos recursos seria somente via e-mail.

#### 4. **DA CONCLUSÃO**

Em conclusão, esta **Assessoria Jurídica** se posiciona pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES** apresentados pelas empresas, para que seja mantida a **INABILITAÇÃO DA CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO & TRANSPORTE EIRELI** e mantida a **HABILITAÇÃO CONSTRUTORA DRAIEK EIRELI**, em tudo observando ao que foi exposto ao norte.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 08 de outubro de 2021.

**ELVIS RIBEIRO DA SILVA**  
OAB/PA 12.114